

Direito Penitenciário

A GRAÇA NA EXECUÇÃO DA PENA

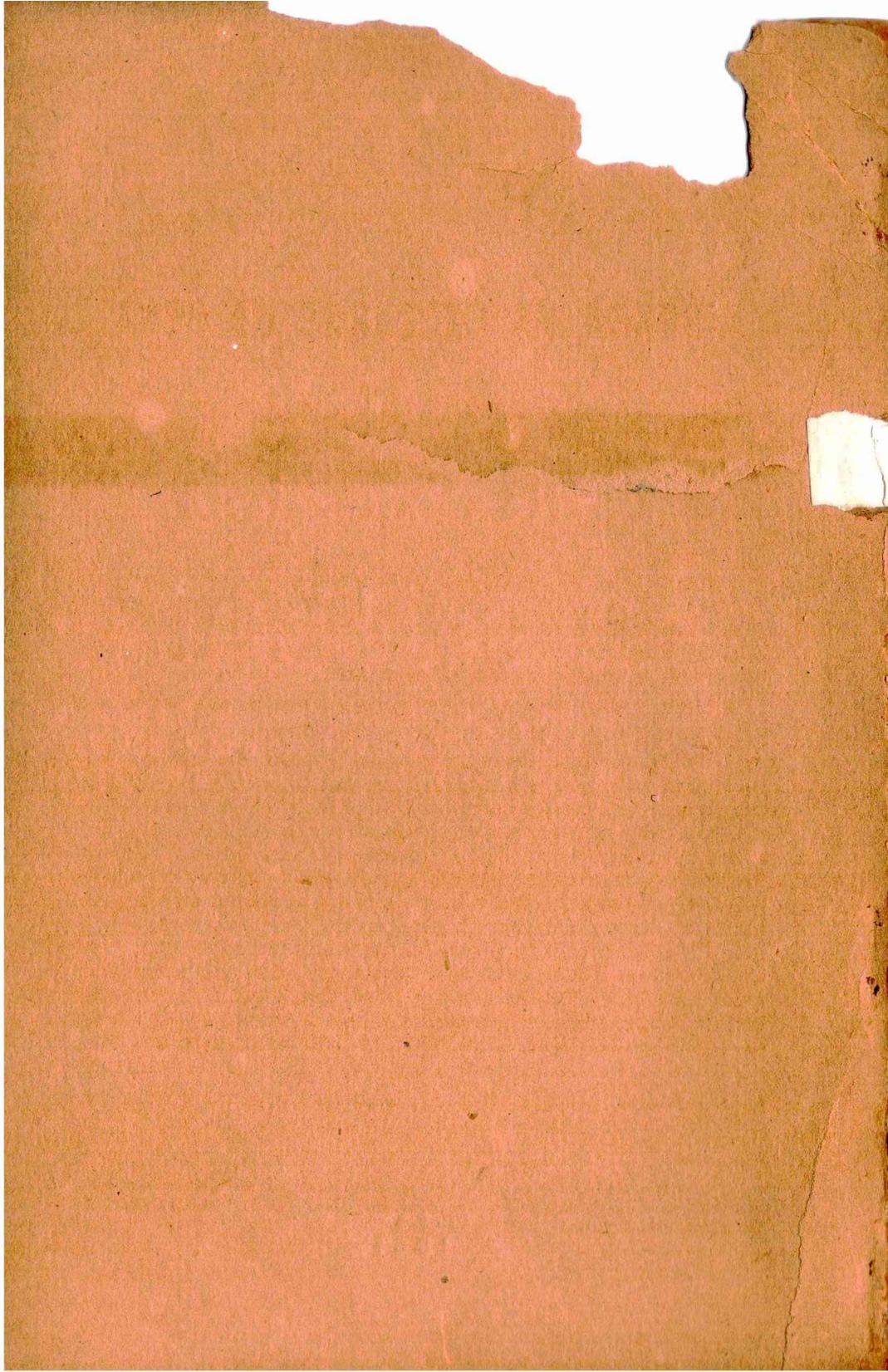
Palestra acadêmica realizada a 20 de maio de 1950, no salão do Instituto Histórico, a convite do CENTRO ACADEMICO DE DIREITO.

Tip. GALHARDO — Rua Chile, 161 — Natal

1951

9.04

32d



A GRAÇA NA EXECUÇÃO DA PENA

Sumario: A GRAÇA. Preâmbulo. Conceito. Origem. Fim. Fontes. Modalidades. Efeitos. Aplicações. «Curriculum» processual. Decretos. Conselho Penitenciário: sua jurisprudência. Casos concretos. Conclusões.

I — PREAMBULO: — Eu já estava esquecido de que tinha sido professor, na minha vida publica. Por trinta e cinco anos completos, frequentei as cátedras do Ateneu e da Escola Normal, difundindo noções de Logica, Pedagogia, Pedologia e Psicologia, a muitas gerações patricias.

Hoje, vivo afastado dessas lides, no uso da jubilação, que a lei me facultou, desde 31 de março de 1945.

No *dolce far niente* professoral, foram encontrar-me e solicitar-me os jovens academicos de direito, que formam esta Corporação, para lhes fazer uma preleção, ou simples palestra, sobre assunto á minha escolha e preferencia. Relutei, declinei da incumbencia, quiz transferi-la para outros, que são professores de direito, pelo menos, *in fieri*. (x) Mas, não houve geito, rendí-me ao convite e, si aqui me acho, para falar-vos, numa modesta palestra, minhas senhoras e meus senhores, é por força desse imperativo que a mocidade sabe usar e de que, por vêses, abusa, invocando o prestigio de uma experiencia e da idade, que, mesmo sem ser avançada, como a daquele patriarca biblico, para ser levada a ridiculo, nem por isso, deixa de conter emocionante apêlo a essas “rasões do coração,” que, no diser de Pascal, quase sempre a rasão tenta desconhecer.

Destarte, passo a tratar do assunto, que, com o interesse teórico, contém interesse pratico, no momento, de vês que, no

(x) Em Novembro de 1950, fui nomeado professor de Direito Internacional Publico e, em Abril de 1951, transferido para Direito Penitenciario da Faculdade de Direito de Natal. — N. L.

ano corrente, que a Igreja Catolica denominou de ANO SANTO, estamos no ano da *graça*, porque, nele, com as indulgencias da Santa Sé, o Governo da Republica promete agraciar todos aqueles que, por isso ou por aquilo, se acham em cumprimento de pena, em todo o territorio da Republica, contanto que tenham já um terço dela cumprido.

II — CONCEITO: Emanação da Misericordia Divina, através da função emocional do coração humano, a GRAÇA, no conceito dos escritores do direito, é ato de indulgencia, ou de clemencia do Estado, para cassar, reduzir, suspender ou extinguir pena, ou penas criminaes, dos que tiverem já sentença passada em julgado, ou simplesmente iniciado o seu processo.

Desde as chamadas “liberdades humanas,” ensaiadas na Inglaterra, elaboradas na França e na America do Norte e difundidas em quase todo o mundo civilisado, que se tem reconhecido ao Estado Soberano o poder de intervir na execução da pena para minorar-lhe os efeitos, ou extingui-la, antes do termo prefixado.

Hoje, é geralmente adotado esse criterio em todas as legislações, até mesmo nas da guerra.

A principio, ela era atributo do Rei: era a *indulgentia principis* (o favor do Rei ou do Imperador); hoje, é atribuição constitucional do Chefe do Estado, ou do Poder Legislativo, conforme a sua modalidade e os seus efeitos.

Entendida como méro favor do Estado, a *graça*, em sentido lato, não tem regras nem principios a que se subordine. Deriva, tão somente, “do espirito de patriotismo e do sentimento de piedade cristã”, como acentuava Ataliba Nogueira, na Comissão Constitucional, em 1946, daquelles a quem incumbem conceder-la.

ORIGEM: — Veio da Inglaterra, transplantaram-na para a Constituição do Imperio, de 25 de março de 1824, (art. 101, VII) foi reproduzida na mudança do Regime, a 24 de fevereiro de 1891, (art. 48, 6.º), mantida na de 16 de julho de 1934, (56, 3.º) e na de 18 de setembro de 1946, (art. 87, XIX,) constando também da “outorga getuliana” de 10 de novembro de 1937, (arts. 74 e 75). O decreto de 22 de junho de 1763 é o primeiro ato que se nos depara a esse respeito (Bento de Faria, Cod. P. Penal, 338). Mas, nessas mudanças, ela tomou varias direções, ora, ampliando-se, ora restringindo-se, sempre, porém, com margem ao livre alvedrio, ou ao arbitrio da autoridade ou corpo legal competente para decreta-la. Na Constituição do Imperio, era o Imperador que podia “exercer o poder moderador *perdoando* ou *moderando* as penas impostas aos reus condenados”.

A Constituição da Republica derivou o termo *perdão* para *indulto*, que é mais amplo e suprimiu a expressão “réus condenados”.

Atualmente, a Constituição de 18 de Setembro de 1946, no art. 87, XIX, dá ao Chefe do Estado a atribuição de “*indultar e comutar* penas com audiencia dos órgãos instituidos em lei”.

FIM: — Porque rasão, ou para que fim, foi instituida essa intromissão do Poder Supremo na execução das penas criminaes?

È uma indagação altamente importante e de muito interesse para nós, que desejamos vêr tudo “em pratos limpos”...

Beard, citado por Carlos Maximiliano, (*Comentarios á Constituição Brasileira*, ed. 1929, pag. 555), entende que

“a graça é um contrapêso á ação do Poder Judiciario”.

Dizem os publicistas do direito constitucional que o sistema republicano dos órgãos tripartidos da soberania nacional, harmonicos e independentes entre si, importa num regimen de “pêsos e contrapêsos” de um sobre o outro e vice-versa. Assim, é que o Legislativo elabóra a lei, o Executivo a executa e o Judiciario a aplica aos casos concretos, corrigindo-as ou anulando-as.

Portanto, assim como, ao judiciario compete conter os excessos do executivo, ou do legislativo, tambem, o executivo ou o legislativo poderão, pelo uso da graça, corrigir os excessos, ou erros do judiciario, em sua função de impôr penas.

Com mais clarêsa, o Ministro Carlos Maximiliano explana essa justificação:

“O direito de indulto não é mais prerrogativa regia, de efeito impressionante; e, sim, contrapêso aos excessos do *judiciarismo*.”

“Ha fatos justificaveis, que o magistrado não pode deixar de punir; atos em si condenaveis, porém, rodeados de circunstancias taes que tiram a quem os praticou o carater de *temibilidade*, embora não seja licito aos tribunaes absolvê-lo. Por outro lado, o proprio juiz é, ás vêses, demasiado casuista, afeito á letra crúa da lei, e o réu, descuidado ou miseravel, não recorre em tempo da sentença iníqua. Emfim, quase sempre o *vereditum* foi justo; porém, o criminoso, pela sua conduta exemplar na penitenciaria, mostra achar-se regenerado. Em todos esses casos,

intervém o Presidente com o remedio constitucional, comutando a pena ou perdoando o que o réu ainda falta cumprir." (Cons. Federal, pag. 559.)

Que diremos, então, nós outros que andamos no fôro, ha mais de quarenta anos, nos varios casos que temos presenciado ou conhecido de juizes que se previnem, juizes que se desmandam, juizes que se apaixonam, juizes que se tornam surdos á defêsa e ás alegações dos defensores, para comprimir, dificultar, prender, condenar reus inocentes, ou seus desafetos, ou a que sua politica vóta acerba aversão?

Basta recordar o celebre e tremendo erro judiciario que foi a questão Dreyfus. (x)

Aí, sem duvida alguma, é que vae ajustar-se bem a *graca*, porque ela é a clemencia, que o atual governo da Republica reputa O MAIOR DOS PODERES CONSTITUCIONAIS, de que se acha investido.

A Suprema Côrte de Arkansas, (cit. por C. Maximiliano, loco citatus) justificou assim o direito de perdoar:

"Dificilmente poderemos achar compativel com a índole de um governo liberal e com instituições livres não haver um escudo para proteger um individuo contra o exercicio tiranico, por parte de um juiz, do poder de punir qualquer crime, inclusive o de desobediencia."

Em face de tão incisivos ensinamentos, parece-nos que a *graca* é, de fato, um freio á imoderação do poder do juiz ou do tribunal, um corretivo ao excesso da função de punir, um ato de clemencia em pról de quem se viu esmagado ao pêso de uma prova circumstantial, cujo emaranhado não lhe foi possível destriçar, ou a ele fugir.

FONTES: — Poderemos diser que são duas as fontes da *graca*: O parlamento e o Chefe da Nação.

Áquele compete a forma ampla, coletiva, mais profunda e mais completa da clemencia do Estado: a *anistia*. A este, o Presidente da Republica, a forma individual, ou coletiva, mais suave, menos intensa, mais casuistica: o *indulto* ou a *comutação* da pena. Ambos teem origem e fonte na Constituição Federal.

Anistia, define C. Maximiliano, é

(x) ("L'afaire Dreyfus," que empolgou o mundo inteiro no inicio deste seculo.)

“o esquecimento total, ordenado em lei ou prometido em proclamação, de um ou mais crimes praticados por uma classe de pessoas.”

No entender de Pontes de Miranda, a *anistia* se reporta a “fatos,” o *indulto* a “alguem.”

Uma é elaborada pelo Congresso Nacional, aproveita a uma coletividade, abrange numerosos réus de um mesmo crime, em regra, militar ou político. O outro é ato executivo, tem caráter individual e designa pelo nome a pessoa a quem aproveita. (C. M.)

Cada qual, porém, é ato exclusivo do poder que o delibera; a *anistia*, do Parlamento; o *indulto*, do Chefe da Nação.

“Hoje, diz P. de Miranda, o Presidente da República não sanciona, nem sequer promulga ou manda publicar as leis da *anistia*.” (Com. á Const. Brasil. 1946, pag. 135).

Logo, a *fonte* de onde promana a *graça* é de si autônoma, no concedê-la, não espéra, não depende de outra, mas, apenas, no aspeto restrito do *indulto*, ou *comutação* da pena, os condiciona “á audiência dos órgãos instituídos em lei.” (Const. 87, XIX, última parte.)

MODALIDADES: — A *graça* se distingue em modalidades, pois já vimos que ela deriva de *fontes* diversas e independentes entre si: a *anistia*, de um lado, e o *indulto* e *comutação* da pena, de outro. A *graça* é o genero, a *anistia*, e *indulto* e a *comutação* da pena são as especies, ou modalidades.

Ambos são atos de *graça*, mas, específicos e distintos, não só no *modo* de conceder-se, como nos *efeitos* e nos *fins* que têm em vista.

EFEITOS: — A *anistia* é o apasiguamento geral, é a harmonia da família nacional, é o esquecimento do passado, é o sepultamento da paixão política, ou revolucionária, irrompida contra certas situações, ou medidas do governo, ou dos partidos.

Só a pode decretar o Parlamento Nacional, até sem sanção presidencial. “Ela expunge, no conceito de Black, (cit. C. Max.) completamente, a falta.”

Aproveita a todos os envolvidos no movimento, ou série de crimes ou infrações fiscaes; não exclúe ninguém.

Refaz os prejuizos, concerta os males, serena a paixão, indenisa os danos, repõe tudo em seu estado anterior: *statu quo ante*. Quanto aos funcionarios, readmite, reintégra, paga, promove e mais outras coisas.

O indulto, porém, é mais restrito e individual. Ele extingue a punibilidade, a pena corporal, a multa, mas, não apaga o crime. Define-o o grande juiz americano Marschall:

“Um ato de *graça*, emanado do poder incumbido da execução das leis, que isenta o individuo a quem é concedido, da punição que a lei estabelece para um crime que se tenha praticado.”

É o indultado, um perdoado, mas, é sempre um criminoso; é um homem marcado, restituído á vida social, porém, sempre um sêr suspeito á sociedade e á ordem jurídica. Si delinquir, de novo, será tido como *reincidente*. “Não obtém folha corrida”.

Ensina C. Macimiliano: (loc. cit.)

“O indulto livra, não só da prisão, como também da multa, mas, não dos efeitos civís da pena. Portanto, não isenta de indenisar “perdas e danos,” porque ainda vigora o aforismo de Blackstone: “Non potest rex gratiam fácere cum injuria et *dano aliorum*.” “Não dispensa de restituir o alheio; não faz cessar a interdição dos officios publicos, nem a suspensão do exercicio da profissão ou arte, nem a vigilancia especial da policia; não dá direito á indenisação ou á restitução de coisas sequestradas; nem assegura ao réo o ressarcimento dos prejuisos que lhe advieram do processo e da condemnação.” (pag. 556).

“O indulto afinal, consêrva os efeitos moraes e civís do erro,” no diser do já citado Black.

APLICAÇÕES: — A *graça* pode ser aplicada indistintamente a todos os criminosos, qualquer que seja o tempo de sua condemnação.

O Supremo Tribunal Federal, em acordão (28-abril-1928) citado por Araujo Castro, (“A Nova Constituição Brasileira,” 1936, pag. 229,) decidiu que o indulto pode ser concedido, quer antes, quer depois da sentença condenatoria.

Com esse entendimento, não se conformaram dois grandes Ministros: Hermenegildo de Barros e Geminiano da Franca.

Asserta o primeiro:

“Não se concede indulto ou comutação de pena, sem que alguma pena tenha sido imposta, em sentença condenatoria.”

Desenvolve o segundo:

“O indulto ou o perdão, pela nossa lei constitucional, só pode ser exercitado, depois que a justiça tiver definitivamente falado. O nosso sistema constitucional é de poderes definidos e indelegaveis. Ao Judiciario, que é um desses poderes, cabe exclusivamente a função judicativa, isto é, a apreciação das ações qualificadas como criminosas e a aplicação das sanções legais. Si fosse permitido ao Executivo declarar que uma ação infratôra da lei criminal não era passível de punição, transferir-se-lhe-ia, de fato, a função que é propria e específica do Poder Judiciario.”

Outro grande Ministro Bento de Faria advoga opinião contraria:

“Em regra, diz ele, a graça tem por objetivo a penalidade já imposta, mas, nada impede que seja aplicada com o efeito de impedi-la, contanto que exista iniciada a ação penal.”

E assim, votou como juiz da Suprema Corte, em acórdão de 28 de abril de 1929, n.º 22.760.

embora reconhecesse que é

“um excelente costume aguardar-se a sentença e tambem a prova publica de submissão á autoridade do Poder Judiciario que dá o condenado, recolhendo-se á prisão, não fugindo ao cumprimento da lei.” (Const., pag. 559).

C. Maximiliano é do mesmo entender que Bento de Faria.

Araujo Castro, no “Manual da Constituição Federal,” enfileira-se entre os que pensam que o indulto só deve ser concedido aos que já tenham sentença passada em julgado, de vês, diz ele, que:

“A anistia pode ser concedida em qualquer tempo, independente de qualquer processo intentado ou por intentar; o indulto só tem logar, quando existe sentença condenatoria passada em julgado.” (pag. 108.)

Com a devida venia, inclino-me para o entendimento de Hermenegildo de Barros com a justificativa de Geminiano da França, ao que acrescentarei mais duas razões, que me parecem de rasoavel procedencia.

Primeira: A interferencia do Poder Executivo, por meio do indulto ou da comutação da pena, enquanto se não defi-

ne, em ultima instancia, o poder judiciario, fixando a pena e a responsabilidade do acusado, parece *intempestiva*, porque é do justo equilibrio dos poderes que um não se imiscúa nas atribuições do outro, a não ser nos justos e devidos limites que a Constituição determinou. Ora, si antes de terminada a ação penal, no judiciario, já o executivo interfere para *indultar* ou *exculpar* acusados, a que fica redusida a função judicativa independente do outro poder constitucional?

Segunda: Ainda não possuímos a organização penitenciaria sob os auspícios da magistratura togada; ela depende do *executivo*, através a sua aparelhagem de segurança, a que se subordinam os cárceres e penitenciarias. Pois bem: julgado em definitivo o caso, é o criminoso entregue á penitenciaria e, conseqüentemente, ao poder executivo, até o termo da pena. Aí, então passa o penado para a guarda do executivo, que poderá, oportuna e cautelosamente, dele dispôr, ora empregando-o em «serviços publicos,» ora indultando-os, ora comutando-lhe a pena, ora, dando-lhe outro destino que lhe aprouver.

Todavia, no conceito da applicabilidade da *graça*, ha restrições e exclusões, que os tratadistas apontam.

Assim, diz Carlos Maximiliano que se excluem da *graça* os Ministros ou secretarios de Estado, “nem mesmo nos crimes comuns,» pela rasão de que:

“qual seria o Chefe de Estado que se não sentiria inclinado pela politica a indultar o seu correligionario e auxiliar prestimoso?”

Charles de Gaulle, presidente provisório da França, comutou a Henri Petain a pena de morte em prisão perpétua, porque fôra seu comandado na primeira guerra mundial.

E aos *foragidos*? Os que não se sujeitaram á pena, ou se revoltaram contra a sentença judicial?

Eis um caso, vês por outra, presente ao Conselho Penitenciario, que tenho a honra de presidir, desde varios anos—pode o *foragido* pretender indulto?

Negativamente, temos sempre decidido e informado, eis que o penado renunciou, por ato proprio, a obediencia á pena imposta e aos efeitos da lei, e, não é justo que pretenda a liberdade, por clemencia, quem dela se apropriou á *força*, ou por *astucia*, ou outra causa não legitima.

Informa Carlos Maximiliano que “não se perdoou jamais a um foragido.” Desses, diz ele, que “houve casos de entrar o individuo para a prisão, um ou dois dias antes de baixar o decreto de indulto.” Mas, é do *costume*, eu direi do abuso, não da *lei*. Aqui, nós resistimos sempre aos foragidos.

Finalmente, o indulto aplica-se aos militares, inclusive aos desertores: assim afirmam João Barbalho e Carlos Maximiliano. Aqui, nós temos processado casos do indulto a *militares* em crimes comuns e em crimes *militares*.

CURRICULUM PROCESSUAL: — Nos assuntos da *graça*, em o sentido restrito, teem os Conselhos Penitenciarios ingerencia diréta e legitima. Informam as petições, baseados no Relatorio do diretor da Penitenciaria, ou carcereiro, mais comumente, examinam as circunstancias do delito, si ha co-reus, indicam a defesa do paciente, o tempo da prisão e dão o seu parecer fundamentado pela *comutação da pena*, fixando-lhe o gráu ou a extensão, ou pelo *indulto* integral do resto da pena imposta.

O processo da *graça*, isto é, indulto ou comutação da pena, porque só a estes se refere a lei processual, quando traça as normas processuaes dos incidentes da execução da pena, cifra-se á petição do paciente, ou de quem quer que por ele se interesse, espôsa, filho, pae, irmão, advogado, etc., ao relatorio do cárcere, ao exame dos autos, para alcançar a regularidade do processo, ou ás suas nulidades ou faltas, si graves, ou leves, e, emfim, ao exame em plenario, sob relatorio de um dos juises penitenciarios, que justificará o seu *parecer*, na prova dos autos, ou na propria convicção.

Posto o caso em discussão e a votos, o que fôr acordado pela maioria, ou por unanimidade, é a *informação*.

DECRETOS GOVERNAMENTAIS: — Ha o *costume*, nas administrações, de baixar decretos de indulto, ou perdão coletivo, para beneficiar aqueles criminosos que preencherem determinadas condições e estiverem cumprido pena corporal. Sempre coincidem com “festas nacionaes” ou comemorações civicas.

É bem de vêr e assim temos sempre entendido em Conselho, que o indulto, que o decreto contém, deve ser aplicado áqueles que estão realmente na prisão, ou melhor cumprindo pena, pelo que temós recusado o exame do caso aos que se acham foragidos, ou em goso de suspensão da pena, (*sursis*).

Na atual situação da Republica, o Chefe do Estado já tem usado, por treis vêses, da sua atribuição constitucional, para decretar indulto a criminosos varios existentes nos cárceres nacionaes.

Esses decretos são os de 23 de dezembro de 1947, 29 de outubro de 1948 e o de 7 de setembro de 1949, denominada o “indulto do Ano Santo.”

O primeiro deles, expedido ás vespervas do Natal de 1947

para vigorar do DIA DAS GRAÇAS, visava aqueles criminosos primários, com pena de *detenção* até 3 anos e de *reclusão* até um ano, com bom procedimento carcerário e sem medidas de segurança: alcançou poucos casos entre nós.

O segundo, porém, comemorou “a restauração da democracia,” a 29 de outubro de 1948, e se destinava a agraciar menores de 21 anos e mulheres de qualquer idade, com qualquer duração de pena e sem notas desabonadoras nem medidas de segurança: ainda menos influiu este decreto na nossa situação penal.

O terceiro, que chamamos o do “Ano SANTO,” por se coadunar com o Ano Jubilar da Igreja de 1950, ampliou de muito a compreensão dos efeitos, porque se dirigiu a TODOS OS CRIMINOSOS, independente de idade, sexo, ou extensão de pena, ou si primários, ou reincidentes, mas, condicionou ao terço da pena cumprida e á ausencia de “medida de segurança.” Mais amplo, realmente, mais benigno, porém, não decretou, desde logo, como fiseram os dois antecedentes, o *indulto*; sim, prometeu apreciar cada caso, após examinado pelo Conselho e á vista dos autos respectivos.

Aos conselhos penitenciários do país entregou o governo federal a execução dessas medidas de clemencia, mediante a verificação das condições exigidas em cada um desses diplomas executivos.

Dois deles tiveram execução imediata, ou instantanea, isto é, foram extensivos e aplicados áqueles réus que *já preenchi-am taes requisitos* da lei, no momento da sua decretação, e, uma vês, verificado que eles preenchiam, a juiso do Conselho, aqueles requisitos, remetia-se o processo ao fôro da culpa, para decretar-lhe a extinção da *punibilidade*, pelo *indulto* governamental, e autorisar-lhes, por alvará, a soltura imediata.

O terceiro, porém, o que chamamos do Ano Santo, tem efeito continuado até o fim do corrente ano.

Todos aqueles criminosos, sem distinção de séxo, pena e condições, que tiverem mais de um terço da pena cumprida, bôa conduta carceraria e, pelo seu carater, antecedentes e pelas circunstancias do crime, dérem a suposição de que *não mais delinquirão*, deverão ser apresentados á munificencia do Poder Federal, para que lhes aplique o *indulto*, ou a *comutação* da pena, conforme mais adequado parecer ao seu caso peculiar.

Estamos em plena vigencia desse diploma executivo, até o fim deste “ano santo;” mas, temos encontrado os mais diversos casos, para ajusta-los á luz e ao espirito do decreto governamental, como adeante veremos.

Cumpre, entretanto, salientar, a benignidade das intenções do Poder Federal, facilitando aos que povôam as prisões, uma oportunidade a mais para que se libertem dos efeitos da culpa e da punição, ainda que permaneçam jungidos aos efeitos remótos da sentença, que os marcou para toda a vida.

CONSELHO PENITENCIARIO: — A entidade paraestatal, que tenho a honra de presidir, desde fevereiro de 1936 e a que pertenco desde outubro de 1933, é um interessante aparelho de cooperação com a Justiça e com o Estado, no ambito exato das atribuições que lhe demarcam o Codigo do Processo Penal da Republica, a lei de organização da Justiça no Estado e o seu Regimento Interno, ultimamente decretado na atual administração. (Decreto 1856, de 8 outubro de 1949.)

Foi criado e regulamentado pelo decreto n. 16.665 de 6 de novembro de 1924 na Presidencia Artur Bernardes, sendo Ministro João Luiz Alves e instalado aqui, sob a presidencia do saudoso conterraneo, dr. Heraclio Vilar Ribeiro Dantas, a 15 de abril de 1926.

Desde a sua instalação, foi sucessivamente presidido pelos drs. Honorio Carrilho, Xavier Montenegro, Felipe Guerra e o vosso humilde intérpetre, dele fazendo parte figuras exponenciaes da nossa cultura juridica, com sejam Alberto Roseli, Ferreira de Souza, Carlos Augusto, Custodio Toscano, Lins Baía, Manoel Varela, Oto Guerra, e outros, ao par dos cultores da medicina, como Drs. Adolfo Ramires, Onofre Lopes, Ricardo Barreto, Aderbal de Figueirêdo e outros.

Na simplicidade, no silencio e na pacatês das suas reuniões, são debatidos graves problemas de direito e de medicina legal, que demonstram da parte dos juises a segurança da sua erudição e o conhecimento exato da sua função de auxiliares da Justiça togada e do Poder Central.

Compete-lhe informar, para o juizo de direito, os processos de *livramento condicional*, que, hoje em dia, parece antes um direito, a que tem jus o criminoso, em execução da pena, si preencher os requisitos legais, mediante o implemento da metade, para os primarios, ou de três quartos da pena, para os reincidentes, da sentença definitiva de sua condenação.

Tambem lhe incumbe informar e opinar nos pedidos ou proposições de *graça* individual para o Chefe da Nação.

Entre esses dois pólos agita-se todo o Conselho Penitenciario do Estado, em suas sessões normaes, ás sextas-feiras, na sua séde á Rua Conceição, 577.

Pois bem: desde tão longo espaço de sua existencia, o Conselho Penitenciario tem atravessado crises e vicissitudes, que o teem amargurado, mas, nunca surgiu, dentro dele, uma

desavença, ou dissídio, uma divergencia fundamental, que se-
parasse companheiros, alguns dos quaes desavindos no terre-
no das competições profissionaes.

Vale acentuar toda essa unidade de vistas e de compre-
ensão, que tanto exaltam os seus componentes como justifi-
cam o intuito dos seus criadores, entre os quaes o Ministro
João Luiz Alves e o penalista Candido Mendes de Almeida,
alma e força dessas interessantes congregações de jurisperitos.

Por conseguinte, é de justiça que se lhe proclame, nesta
hora, a eficacia do seu trabalho e da sua cooperação.

JURISPRUDENCIA PENITENCIARIA: — Varios teem sido
os pontos assentados unanimemente no Conselho para applica-
ção das normas legaes aos casos ocorrentes que incidem na
sua competencia.

Em materia de *livramento*: — Não se deve conceder li-
vramento a quem não demonstra aptidão para o trabalho ho-
nesto, que garanta a propria subsistencia e de sua familia.

Muitos teem sido os casos julgados assim, notadamente
quando deles é o relator o dr. Adolfo Ramires, impertérrito
defensor da capacidade produtiva do homem, que tem de vol-
ver á liberdade.

Em materia de *indulto*, não se o deve conceder áquele
que gosa da liberdade provisoria, por suspensão da pena, ou
sursis. Em muitos pedidos de indulto, quer pelos decretos de
1947, ou de 1948, quer pelo do "Ano Santo," temos decidido
que o indultando, que já está livre, não pode mais pedir, ou
pleitear aquilo que já tem e gosa.

Tambem, em materia de *indulto* ou *comutação*, mormen-
te nos do Ano atual, temos decidido uniformemente que não
deve ser encaminhado, ou informado, o pedido, ou proposta,
em favor dos que estão com suas penas a terminar, dentro de
poucos dias ou meses, (aliás, menos de seis,) porque esse é o
tempo em que poderá transitar, na esfera administrativa, o
pedido, e a conclusão da pena pô-los-á na rua, antes da gra-
ça federal.

Mas, ao lado desse rigôr pragmatico das nossas decisões,
ha inquestionavelmente um tanto de benignidade em relação
aos que pleitêam o indulto do Ano Santo.

Exemplo: o processo, em que o réu não tem ainda o
tempo de prisão, que represente o terço da pena corporal, fica
aguardando na Secretaria do Conselho que esse requisito se
complete, e, mediante novo relatorio carcerario, terá de ser
examinado, no correr do Ano, mesmo que, só em dezembro
futuro, aquilo se verifique. Não se julga o apêlo prejudicado,
á falta de tempo na execução da pena.

CASOS CONCRETOS: — Existem *casos concretos* em que se manifesta a diversidade de opiniões no Conselho Penitenciário; as discussões se prolongam; não se rendem uns aos outros, mas, afinal, o vencido é o vencido e a maioria é o Conselho.

Ha poucos dias, veio á báila um caso de indulto um pouco difficil. Tratava-se de um réu de pena maxima (30 anos) com bom atestado carcerario e mais de dez anos de reclusão.

O Conselho, quase todo, menos um voto, resolveu informar favoravelmente o pedido e remetê-lo ao Chefe da Nação.

Divergí, já sem exito, porque sou o ultimo a discutir e votar: havia o *vereditum*.

Dei as razões do meu *voto vencido*, a seguir:

“Votei contra a concessão do indulto, ou commutação da pena de 30 anos ao requerente, porque entendo, como sempre tenho votado neste Conselho, que a graça, de que trata o decreto executivo n.º 27.156 de 7 de setembro de 1949, não é de applicar-se a casos como o do indultando, que assumiu todas as carateristicas da “perversidade e friêsa,” como lhe reconhece o parecer da maioria.

“Nem os antecedentes, nem as circunstancias do crime, nem a personalidade do criminoso são de molde a presumir que ele, uma vês solto, não venha nunca mais a delinquir, como faz ver o decreto em apreço, em seu Preambulo, ou na sua *mens legis*.

“A conduta carceraria do detento, em prisão do interior e fóra do alcance de uma observação orientada e perspicás, porém, apenas apercebida pelo seu carcereiro, que é, de regra, pessoa não habilitada especialmente para esse mistér, não basta para convencer de que o indultando se tenha corrigido, ou emendado, para ter direito á liberdade, pelo indulto, ou pela redução do seu tempo de condenação.

“Creio mesmo que a *graça* prometida pelo decreto em apreço, ainda que não declarada nem expressa, tem em vista aqueles pequenos desvios da conduta, ou fatos de menor gravidade, que são o grande numero dos que povôam os carceres da Nação, onerando-lhes os encargos e as responsabilidades financeiras.

“Mas, para crimes de morte com pena de 30 anos, como é o caso em fóco, não pode ter applicação o decreto em referencia. Salvo melhor juizo.”

Seguiu o processo e até agora, nada foi decidido a esse respeito, pelo Governo da Republica. (x)

Ocorre-me lembrar dois outros casos, ha anos passados, quando ainda era de competencia dos Estados-membros a *graça* em relação a criminosos comuns. Ei-los:

O primeiro deles era bem curioso: O paciente tinha casado religiosamente, com a devida publicidade e a pompa ritual. Mas, meses depois, abandonou a esposa e tratou de arranjar outra, no civil. Antes que o fizesse, aquela deu queixa, ele foi processado e condenado a 4 anos de prisão pelo crime que hoje chamamos de "sedução." Cumpria a pena e pediu perdão.

Relatou o caso o promotor Carlos Augusto: todo o Conselho o acompanhou, menos eu. Também divergi e dei voto em separado. O Governo aceitou-o e concedeu a liberdade.

O segundo tomou outra importancia, em razão dos antecedentes do criminoso e de consequencias ulteriores.

O fato era simples: um ferimento leve punido com o maximo da pena de 14 meses.

O criminoso, ex-sargento da Policia Militar, de antes da Revolução de 1930, foi mal julgado e pagava a prevenção que lhe votavam os revolucionarios locais, então vitoriosos.

Veio ao Conselho impetrar *graça*: requisitado o processo, foi relatado em mesa e eu pedi vista e adiamento do julgamento. Com os autos, verifiquei a sordidês da sentença e a clara injustiça do julgamento. Era a vês da *indulgentia principis*... O abuso do poder de julgar era manifesto. Divergi dos demais páres e dei meu *voto vencido* longo e circunstanciado. O Governo aceitou o voto vencido e concedeu o indulto. Depois, os azáres da senhora *Politica*... fizeram vir á tona a figura do indultado. Acusaram o Governo de soltar prêsos para serem *capangas* dos seus correligionarios. Alegou-se que o Conselho informára contrariamente. O Governo defendeu-se com o meu voto, que a « A Republica » publicou na integra, em sua 1.^a pagina. Ainda se murmurou que eu levaria descomponenda de um qualquer interessado. Esperei-a para reagir. Não veio.

E o caso ficou sepultado para todos os efeitos...

Como esses, muitos outros tem aparecido ante o Conselho, sem que haja, entretanto, efeitos desagradaveis.

Outras vêses, é um desentendimento entre o juiz e o Conselho, a proposito de parecêres e informações. Sempre re-

(x) Posteriormente, o Governo federal comutou para 21 anos a pena de 30 anos imposta ao pretendente.

agimos, pondo a salvo a dignidade do Conselho, de quem os julgadores teem o direito de divergir, mas, não injuriar ou agredir, por causa do parecer que lhes não agrada.

Já houve até caso de representação ao Conselho Disciplinar da Magistratura e a decisão foi favoravel ao Conselho: o juiz retratou-se cabalmente, o Conselho aceitou a retratação e encerrou o caso.

CONCLUSÕES: — Ha que expurgar desta dissertação, sem visos de exhibição, algo de realmente proveitoso e geral?

Di-lo-ão os que me estão ouvindo e desculpar-me-ão o vasio da palestra, que só mesmo para satisfazer convite insistente e indeclinavel do Centro Academico, é que vim faser sobre assunto, que não é belo nem sugestivo, embora, interessante aos que vivem em contato com as realidades da vida comum, no fôro ou nos órgãos de informação paraestataes.

Prása aos Céos que dessa tertúlia de hoje se originem outras e outras, brilhantes e eficáses, para gáudio dos que as promovem e lustre de outros que as fisérem, com as luzes e as gálas, que eu não pude emprestar á que acabam de ouvir, com bondade, paciencia, fidalguia e generosidade, que eu lhes agradeço, de *buon cuore*, como diriam os italianos.

Seguem os anexos 1, 2 e 3.

ANEXO n. 1. Decreto de 24 de Dezembro de 1947:

“O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, XIX, da Constituição e em comemoração ao consagrado DIA DE NATAL:

Considerando que as medidas de clemencia, alem de serem da tradição brasileira, constituem, sob aspetos varios, elementos de readaptação social dos condenados primarios, observadas, em sua concessão, as indispensaveis restrições decorrentes da natureza do crime, da personalidade do criminoso ou contraventor;

Considerando que o indulto é periodicamente reclamado pela opinião publica e pelo proprio Poder Legislativo, ao qual teem sido apresentados diversos projetos de lei, no sentido de conceder-se essa medida geral de clemencia aos condenados, desde que não nocivos á sociedade;

Considerando, ainda, existir, no Codigo Penal, uma categoria de condenados — a mais de dois anos e a menos de

treis anos de detenção ou reclusão — os quaes não gosam do *sursis* nem do livramento condicional, opinando os estudiosos ser o remedio para taes casos a concessão da graça aos que, por outro motivo, não desmerecem da confiança do Estado:

D E C R E T A :

Art. 1º — São indultados os condenados, até 30 de novembro ultimo, por crimes comuns e militares, á pena não excedente a treis anos de prisão, ainda que em virtude de sentença não transitada em julgado, desde que primários, sem que lhes haja sido declarada a *periculosidade* e não constem de seus assentamentos penitenciarios faltas graves, ou mau procedimento.

§ 1º — Os condenados á pena de reclusão, satisfeitas as demais condições deste decreto, serão alcançados pelo indulto se já tiverem cumprido, pelo menos, metade da pena.

§ 2º — Quando houver sido declarada a *periculosidade* do condenado, este indulto só o beneficiará:

a) Si a medida de segurança detentiva houver sido convertida em liberdade vigiada;

b) Si o juiz, nos termos da lei, declarar cessada a *periculosidade*.

Art. 2º — São tambem indultados os contraventores primarios, desde que dos assentamentos penitenciarios não constem notas desabonadoras.

Paragrafo Unico: — O indulto abrangerá a medida de segurança detentiva.

Art. 3º — O presente decreto applica-se ás penas de multa, impostas isolada ou cumulativamente, desde que não excedam de Cr\$ 1.000,00, (hum mil cruseiros.)

Paragrafo unico: — Quando a multa exceder o limite previsto neste artigo, o condenado só se beneficiará do indulto, se, cumpridas as demais condições deste decreto, a satisfiser em tempo, ou dela fôr exonerado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º — Os Conselhos Penitenciarios do Distrito Federal, dos Estados e dos Territorios Federaes, nos termos do art. 741 do Codigo do Processo Penal, farão ao juiz competente

a indicação dos condenados que preencham as condições estabelecidas neste decreto.

Art. 5º — O presente decreto entra em vigor no dia 25 de dezembro, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1947, 126º da Independencia e 59.º da Republica.

EURICO GASPAR DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

ANEXO n. 2. — Decreto de 29 de outubro de 1948, n.º 25.732 :

Indulta menores e mulheres criminosos primarios.

O Presidente da Republica, em comemoração á data que propiciou ao país a volta ao regimen democratico, e

Considerando como “o maior dos poderes constitucionaes o de clemencia,”

R E S O L V E :

Usando das atribuições do art. 87, XIX, da Constituição, decretar :

Art. 1º — São indultados os menores de vinte e um anos e as mulheres de qualquer idade, condenados definitivamente á pena de detenção não excedente de treis anos, ou de reclusão até um ano, desde que primarios e não lhes tenha sido imposta medida de segurança detentiva.

Art. 2º — Caberá aos Conselhos Penitenciarios do Distrito Federal, dos Estados e dos Territorios indicar os condenados que preencham as condições do art. 1º.

Art. 3º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948, 127º da Independencia e 60º da Republica.

EURICO GASPAR DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

ANEXO n. 3 - Decreto nº 27.156 de 7 de setembro de 1949:

Dispõe sobre concessão de *graça* em comemoração do Ano Santo:

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, XIX, da Constituição Federal, e,

Considerando que o ano de 1950 é destinado por todos os povos cristãos á celebração do Jubileu do Ano Santo;

Considerando que, durante ele, de acordo com a tradição imemorial, as faltas são perdoadas e novas oportunidades são dadas aos que desejam tornar ao convívio social;

Considerando que essa pratica de alto sentimento cristão encontra éco em a opinião do povo brasileiro, sempre inclinado á clemencia;

Mas, considerando que o perdão só deve ser concedido quando “os antecedentes e a personalidade de sentenciado, os motivos e circunstancias do crime”, o procedimento posterior á inflicção da pena e durante o tempo de prisão, autorizam a suposição de que o indultando não voltará a delinquir, de modo que não enfraqueça o dever da repressão nem a eficacia preventiva da lei penal;

Considerando que, por isso tudo e, de acordo com o artigo 87, XIX, da Constituição Federal, a concessão do indulto deve ser precedida de audiencia dos órgãos tecnicos instituidos em lei,

D E C R E T A :

Art. 1º — Os conselhos Penitenciarios examinarão de officio, independente da solicitação dos interessados, para efeito de indulto ou comutação de pena, a situação dos condenados á pena privativa da liberdade, da qual já tenham cumprido, pelo menos, o terço no decorrer de 1950.

Paragrafo unico: — O beneficio é extensivo aos condenados á pena pecuniaria, isolada ou cumulativamente imposta, e não abrange aqueles que houverem sofrido medida de segurança detentiva.

Art. 2º — O parecer do Conselho Penitenciario, sobre cada caso, será remetido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, acompanhado de:

a) informação do diretor da prisão e dos demais órgãos,

nos moldes dos processos ordinarios de comutação e de indulto;

b) peças dos autos originaes, taes como denuncia, pronuncia e sentenças de primeira e segunda instancias;

c) antecedentes criminaes;

d) alegações que os interessados queiram juntar.

Art. 3º — Será, desde logo, examinada a situação daquelles que já estejam nas condições previstas no art. 1º, á data deste decreto.

Rio de Janeiro, em 7 de setembro de 1949, 128º da Independencia e 61º da Republica.

EURICO GASPAR DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

B8

.L